



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

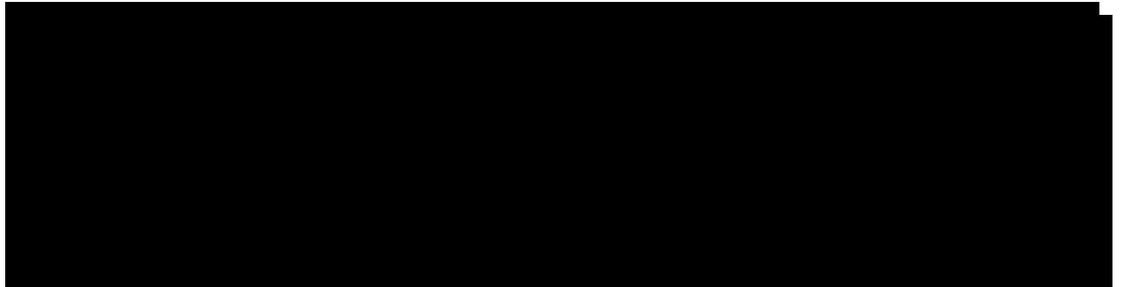
ACESSO RESTRITO

Interessado: **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**

Assunto: **Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petrobras, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 3 de maio de 2024, pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, em face do interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, por suposto usaria órgãos de controle para perseguição de político (SEI nº 5722807).

2. A Ouvidoria-Geral da Petrobras relata, contudo, que não foi possível realizar apuração das irregularidades imputadas ao então Presidente da Companhia devido ao caráter vago da denúncia, bem como à ausência de informações detalhadas, conforme detalhamento transcrito:



3. Em análise inicial, verifica-se que o interessado **JEAN PAUL PRATES** ocupou o cargo de Presidente daquela Sociedade de Economia Mista, o qual se submete à competência da CEP, de acordo com o art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, abaixo transcrito:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - **presidentes** e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e **sociedades de economia mista**.

4. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética, diante da ausência de elementos mínimos que possam sustentar o procedimento ético. Tal constatação fica evidente no extrato do relatório da Ouvidoria supratranscrito.

5. Nesse sentido, parece-me evidente a falta de materialidade para prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), uma vez que a

denúncia carece de elementos que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, a exemplo de documentos, possíveis testemunhas e outros meios de prova.

6. Neste sentido, tratando-se de denúncia anônima e sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

7. Em face do caráter vago da denúncia e da ausência de elementos indiciários, mister trazer à luz os termos do voto proferido na 207ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de julho de 2019 (SEI nº 01400.020725/2018-10):

Na esteira de decisões firmadas por esta CEP, é possível a instauração de processo ético com base em denúncia anônima, após averiguação prévia da consistência dos fatos narrados. Contudo, para tanto, é necessário que a representação tenha suficiente concretude e esteja munida de elementos mínimos que possam dar sustentação ao alegado, a teor do que determina a Resolução nº 04/2001:

Art. 12. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes (...)

Assim, verificada a ausência de suporte indiciário mínimo, o feito deve ser arquivado sumariamente, por falta de justa causa para instauração de apuratório.

Observe-se, in casu, o descabimento de notificação do denunciante para emendar sua manifestação, haja vista que estamos diante de denúncia anônima. **PROCESSO 01400.020725/2018-10 Relator CONSELHEIRO PAULO HENRIQUE LUCON.** Denúncia – cumulação de cargo – conflito de interesses e infração ética. ARQUIVAMENTO. Voto aprovado por unanimidade.

8. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

9. Importa salientar que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

10. Ademais, a denúncia anônima, *per se*, não apresenta subsídios mínimos para o aprofundamento de eventual análise de admissibilidade, face à não apresentação de indícios de materialidade, bem como a impossibilidade de busca de maiores informações junto ao denunciante.

11. Ante o exposto, tratando-se de denúncia anônima e não fornecidos elementos suficientes ao aprofundamento da apuração, há que se seguir o que foi deliberado pelo Colegiado desta CEP, na 208ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2019, *in verbis*:

"Após debates, o Colegiado, por unanimidade dos presentes, deliberou que, monocraticamente, o relator poderá:

(i) arquivar as representações para apurações de ilícitos éticos nas hipóteses de incompetência e de denúncia anônima desprovida de fundamento e/ou indícios suficientes; e (ii) determinar diligências prévias à instauração da denúncia."

12. Dessa forma, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.
13. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.
14. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao ID 34751.
15. À Secretaria-Executiva para providências.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 24/09/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6081835** e o código CRC **658289A3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000543/2024-11

SEI nº 6081835